



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Quarta-feira, 02 de setembro de 2020 - Edição nº 164/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 01 de setembro de 2020

Publicação: Quarta-feira, 02 de setembro de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	13
PAUTAS DE JULGAMENTO	23

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº339/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:

Nomear o servidor abaixo relacionado, para exercer o cargo de provimento em comissão do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, a partir de 01 de setembro de 2020, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, 10, II, §1º, 14, 17, 18 e 56, combinados com art. 24 da Lei nº 5673/2007 (Plano de Carreira, Cargos e Salários), Tabela I do Anexo III, com as alterações da Lei nº 7.155/2018:

O	Mat./CPF	Código	Nome	Símbolo	Cargo
1	98.475-2	1.02.1.29	Thiago Bruno da Silva Celestino	TC- -DAS-02	Auxiliar de Administração

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo**

e-mail:

triagem@tce.pi.gov.br



Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/006201/2017

ACÓRDÃO Nº 910/2020

DECISÃO Nº 291/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE NOVA SANTA RITA, EXERCÍCIO 2017.

GESTOR: ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA - PREFEITO

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6.544 (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Nova Santa Rita/PI. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com Ressalvas. Unânime. Não aplicação de multa. Por maioria.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Locação de veículos – Descumprimento da Decisão TCE nº 2.023/2017; Fragmentação de despesas - Serviços Advocatícios; Realização de despesas acima do valor contratado; Contratação de pessoal sem realização de concurso público; Devolução de recursos sem justificativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão

Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, por maioria, pela não aplicação de multa ao gestor Sr. Antônio Francisco Rodrigues da Silva, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37). Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/006201/2017

ACÓRDÃO Nº 911/2020

DECISÃO Nº 291/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P. M. DE NOVA SANTA RITA, EXERCÍCIO 2017.

GESTORA: DALVANI DE SOUSA COELHO (PERÍODO: 01/01/17 À 05/06/17)

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

Conforme o relatório de análise das referidas contas, não foram apontadas ocorrências relevantes no período de gestão indicado.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Nova Santa Rita/PI. Contas do FUNDEB. Exercício Financeiro de 2017. Período: 01/01/17 à 05/06/2017. Regularidade. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Não foram identificadas irregularidades relevantes na gestão dos recursos do FUNDEB no exercício de 2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade das contas do FUNDEB de Nova Santa Rita, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual n. 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/006201/2017

ACÓRDÃO Nº 912/2020

DECISÃO Nº 291/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P. M. DE NOVA SANTA RITA, EXERCÍCIO 2017.

GESTOR: JOSÉ SOARES (PERÍODO: 05/06/17 À 31/12/17)

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

Conforme o relatório de análise das referidas contas, não foram apontadas ocorrências relevantes no período de gestão indicado.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Nova Santa Rita/PI. Contas do FUNDEB. Exercício Financeiro de 2017. Período: 05/06/2017 à 31/12/2017. Regularidade. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Não foram identificadas irregularidades relevantes na gestão dos recursos do FUNDEB no exercício de 2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade das contas do FUNDEB de Nova Santa Rita, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual n. 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/006201/2017

ACÓRDÃO Nº 913/2020

DECISÃO Nº 291/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DA P. M. DE NOVA SANTA RITA, EXERCÍCIO 2017.

GESTOR: JOSÉ VALDO ROSADO DE SOUSA

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não têm o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Nova Santa Rita/PI. Contas do FMS. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com Ressalvas. Não aplicação de multa Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Realização de despesas acima do valor contratado; Contratação de pessoal sem realização de concurso público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas das contas do FMS de Nova Santa Rita, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

Decidiu também a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor Sr. José Valdo Rosado de Sousa, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/006201/2017

ACÓRDÃO Nº 914/2020

DECISÃO Nº 291/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DA P. M. DE NOVA SANTA RITA, EXERCÍCIO 2017.

GESTORA: PAULIANA DOS SANTOS FRANÇA

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

Conforme o relatório de análise das referidas contas, não foram apontadas ocorrências relevantes no período de gestão indicado.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Nova Santa Rita/PI. Contas do FMAS. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Não foram identificadas irregularidades relevantes na gestão dos recursos do FMAS no exercício de 2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica

da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade das contas do FMAS de Nova Santa Rita, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual n. 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/006201/2017

ACÓRDÃO Nº 915/2020

DECISÃO Nº 291/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA, EXERCÍCIO 2017

GESTOR: JOSÉ DE SOUSA FILHO – PRESIDENTE DA CÂMARA

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não têm o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Nova Santa Rita/PI. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Por maioria.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Ingresso intempestivo da prestação de contas mensal; Ausência de peças; Despesa total da Câmara superior ao limite legal; Variação dos subsídios de Vereadores acima do índice inflacionário oficial; Não atendimento à determinação do TCE/PI – Relação de veículos locados; Não cadastramento de procedimentos de inexigibilidade de licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da CÂMARA MUNICIPAL de Nova Santa Rita, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pelo julgamento de Irregularidade às contas da Câmara Municipal de Nova Santa Rita na gestão do Sr. José de Sousa Filho – Presidente da Câmara.

Decidiu a Segunda Câmara, por maioria, pela aplicação de multa em valor equivalente a 200 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, II e VII da Lei 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37). Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI às contas da Câmara Municipal de Nova Santa Rita na gestão do Sr. José de Sousa Filho.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/001150/2018

ACÓRDÃO Nº 1.219/2020

DECISÃO Nº 399/2020

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO/EDITAL Nº 001/2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA SERRA/PI, EXERCÍCIO 2018.

RESPONSÁVEL: ANANIAS FERNANDES DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI, Nº 5.952 (SEM PROCURAÇÃO)

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOTIFICAÇÃO DO GESTOR PARA CUMPRIR DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A omissão do gestor em atender à determinação do Tribunal de Contas demonstra pouco zelo com esta Corte, merecendo reprimenda, haja vista que os atos praticados por esta Corte têm o objetivo de buscar informações acerca do atendimento de suas decisões e representam custo, não podendo, assim, serem praticados sem o necessário benefício de controle.

Sumário: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Admissão de Pessoal. Prefeitura Municipal de São João da Serra/PI. Exercício 2018. Aplicação de Multa. Repercussão. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Registro de Atos de Pessoal - DRAP (peças 04), as informações após contraditório de Processo Seletivo da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (peças 20 e 56), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 13, 27 e 57), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 64), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte, com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 64), pela aplicação das sanções previstas no Regimento Interno desta Corte de Contas, da seguinte forma:

a) Pela aplicação da multa de 1000 UFR-PI, com fundamento no art. 79, inciso III da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, III, §1º do RITCE-PI, ao Sr. Ananias Fernandes de Sousa, Prefeito Municipal, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

b) Pela repercussão da ocorrência ora tratada nas contas do Sr. Ananias Fernandes de Sousa, Prefeito Municipal de São João da Serra, no exercício de 2018.

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de agosto de 2020.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/001150/2018

ACÓRDÃO Nº 1.220/2020

DECISÃO Nº 399/2020

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO/EDITAL Nº 001/2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA

SERRA/PI, EXERCÍCIO 2018.

RESPONSÁVEL: ARLENE FERNANDES DE SOUSA CAVALCANTE - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI, Nº 5.952 (SEM PROCURAÇÃO)

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOTIFICAÇÃO DO GESTOR PARA CUMPRIR DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A omissão da gestora em atender à determinação do Tribunal de Contas demonstra pouco zelo com esta Corte, merecendo reprimenda, haja vista que os atos praticados por esta Corte têm o objetivo de buscar informações acerca do atendimento de suas decisões e representam custo, não podendo, assim, serem praticados sem o necessário benefício de controle.

Sumário: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Admissão de Pessoal. Prefeitura Municipal de São João da Serra/PI. Exercício 2018. Aplicação de Multa. Repercussão. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Registro de Atos de Pessoal - DRAP (peças 04), as informações após contraditório de Processo Seletivo da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (peças 20 e 56), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 13, 27 e 57), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 64), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte, com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 64), pela aplicação das sanções previstas no Regimento Interno desta Corte de Contas, da seguinte forma:

a) Pela aplicação da multa de 1000 UFR-PI, com fundamento no art. 79, inciso III da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, III, §1º do RITCE-PI, à Sra. Arlene Fernandes de Sousa Cavalcante, Secretária Municipal de Educação, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

b) Pela repercussão da ocorrência ora tratada nas contas da Sra. Arlene Fernandes de Sousa Cavalcante, Secretária Municipal de Educação, de São João da Serra, no exercício de 2018.

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de agosto de 2020.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC 005900/2017

ACÓRDÃO Nº 568/2020

DECISÃO Nº 168/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE OEIRAS/PI. PREGOEIRA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: THERESA ALBANO DUARTE FRANCO PEREIRA.

ADVOGADOS: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 18.083 E OUTROS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS-PI. PREGOEIRA. EXERCÍCIO DE 2017.

Sumário. Prestação de Contas da P.M de Oeiras – Pregoeira. Exercício de 2017. Julgamento acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, pela aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), a sustentação orais dos advogados Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo, OAB-PI nº 18.083, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, quanto à Pregoeira, Srª Theresa Albano Duarte Franco Pereira, em consonância com o MPC, pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI com fundamento no art. 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 48).

Suspeição/Impedimento: Representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011/2020, em Teresina, 27 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC 007046/2018

PARECER PRÉVIO Nº 081/2020

DECISÃO Nº 366/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE DOMINGOS MOURÃO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: JÚLIO CESAR BARBOSA FRANCO (PREFEITO MUNICIPAL).

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA - OAB/PI Nº 7.345.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO. EXERCÍCIO 2017. DEIXOU DE CUMPRIR O LIMITE DE DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO, ATINGINDO O PERCENTUAL DE 55,68%, MESMO TENDO SIDO ALERTADO POR ESTA CORTE DE CONTAS, VIA OFÍCIO CIRCULAR Nº 2.958/17-GP (PEÇA 19) DATADO DE 15/12/2017. QUEDA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Domingos Mourão. Contas de Governo. Exercício de 2017. Emissão de Parecer Prévio concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, recomendando a reprovação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de contas de gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 24), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REPROVAÇÃO das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Domingos Mourão, Exercício 2017, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 45).

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou neste processo, por ausência justificada no momento do Relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 020/2020, em Teresina, 22 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC/009225/2020.

ACÓRDÃO Nº 679/2020

DECISÃO Nº 152/2020.

REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS-PI.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO OU DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO.

EXERCÍCIO: 2019.

REPRESENTADO: REGINALDO SOARES VELOSOS JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL.

REPRESENTANTE: RODRIGO ÉRIC PEREIRA TEIXEIRA – VEREADOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. PESSOAL Contratação de pessoal sem a realização de concurso público ou de processo seletivo simplificado. PROCEDÊNCIA.

1. Cabe ao administrador público a realização de concurso público ou Teste Seletivo na contratação de pessoal para o desempenho de tais serviços, nos termos do art. 37, II e IX, da nossa Constituição Federal.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Palmeiras-PI. Exercício 2019. Conhecimento. Procedência. Aplicação de Multa e Determinação. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Contratação de pessoal sem a realização de concurso público ou de processo seletivo simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 18, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Reginaldo Soares Veloso Júnior (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Palmeiras-PI para que regularize concurso público ou processo seletivo simplificado para substituir servidores contratados ilegalmente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 11, em 09 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator.

PROCESSO TC/007019/2018.

PARECER PRÉVIO Nº 043/2020

DECISÃO Nº 150/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CRISTINO CASTRO/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: MANOEL PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR- PREFEITO.

ADVOGADO(S): URBANO DA CUNHA MUNIZ NETO (OAB/PI Nº 11.134) – (PROCURAÇÃO: FL.

03 DA PEÇA 35); HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 40).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUAS BARBOSA.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Cristino Castro/PI. Exercício 2017. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Recomendações e Determinação. Unânime.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA E INGRESSO EXTEMPORÂNEO de peças exigidas pela Resolução TCE nº 27/2016. Divergência entre os valores referentes entre o sistema SAGRES Contábil e os valores apurados pela análise técnica. FUNDO ESPECIAL. Recolhimentos de obrigações do FUNDEB com recursos próprios do município. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 27/2016, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos;

Conforme p art. 5º da Resolução TCE/PI nº 27/2016 “ Os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas, que permanecerá na sede dos jurisdicionados e na sede da Câmara Municipal.”;

As proposições do Ministério da Educação acerca do gerenciamento dos recursos do FUNDEB dispõem que a conta bancária é destinada a receber somente recursos do FUNDEB e não outros recursos, mesmo que próprios, além disso, o empenhamento da despesa deve estar atrelado à fonte de recurso pagadora e, conseqüentemente, à sua disponibilidade de caixa, a fim de evitar distorções na apuração dos dados do FUNDEB.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ingresso extemporâneo da Lei de Diretrizes Orçamentárias no sistema Documentação Web; Decretos com numeração divergente da apresentada no Demonstrativo de Créditos Adicionais; Decreto de abertura de crédito suplementar no valor R\$ 105.553,00, ausente de publicação; Remanejamentos orçamentários, por meio de decretos publicados, sem prévia autorização legislativa; Ausência de envio dos dados do SAGRES-Folha referentes à gratificação natalina (13º salário), conforme prevê o art. 9º, § 1º da Resolução TCE no 27/2016; Não envio das cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro, nos termos do art. 36, § 5º da Lei Complementar nº141/2012; Divergência entre os valores referentes aos gastos com profissionais do magistério informados no sistema SAGRE Contábil e os valores apurados pela análise técnica; O indicador “Máximo de 5% dos recursos do FUNDEB não aplicado no exercício”, apresenta valor negativo; Recolhimentos de obrigações do FUNDEB com recursos próprios do município; O IDEB de Cristino Castro, em relação aos anos iniciais de escolaridade de 4ªsérie/5ºano, as metas ficaram abaixo das metas projetadas; Inconsistências do Portal da Transparência; Envio intempestivo do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos Pagar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 17, fl. 01 da peça 21 e fls. 01/12 da peça 22, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 36, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, em relação ao IEGM, pela expedição de recomendação para que o atual Prefeito Municipal de Cristino Castro-PI empreenda esforços para que, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) e, conseqüentemente, a melhora nas políticas públicas aos seus municípios.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, em relação ao IDEB, pela expedição de recomendação para que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Cristino Castro-PI envie os maiores esforços para melhorar seus índices e contribuir, em conjunto, para que o Brasil conquiste 6 pontos no IDEB em 2022, nota essa equivalente à média dos estudantes dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Cristino Castro-PI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 09 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO: TC/019608/2019

ACÓRDÃO Nº 1.378/2020

DECISÃO: 781/20

TIPO: DENÚNCIA - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/19)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO - PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Verificou-se que o Pregão Presencial nº 018/2020 possuía algumas irregularidades, destacando-se o termo de referência deficiente, inviabilizando-se a proposta.

Sumário. Denúncia. Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI). Exercício Financeiro de 2019. Procedência parcial. Emissão de recomendação. Sem aplicação de multa. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 11), o relatório da DFESP 3/Temática Residual (peça nº 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21), nos termos seguintes: a) procedência parcial da presente denúncia, sem aplicação de multa; b) emissão de recomendação ao responsável, Sr. Themístocles de Sampaio Pereira Filho e ao progeiro da ALEPI de que, nas licitações futuras: b.1) envide esforços no sentido de realizar uma pormenorizada especificação do objeto, com descrição de todas as informações que possam ser vitais para os interessados formularem suas propostas, incluindo os locais de prestação dos serviços, em obediência ao art. 6º, inciso I, do Decreto Estadual nº 11.346/2004; no art. 21, do Decreto Estadual nº 11.319/2004; bem como no art. 7º, § 2º, inciso II, c/c o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993; c.2) realize um aprimoramento da pesquisa de preços, o qual não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão; c.3) preencha os sistemas Licitações e Contratos Web com o inteiro teor das informações requisitadas, com vistas a maximizar a transparência e auxiliar a fiscalização desta Corte de Contas.

Declarou-se suspeito para atuar no feito o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária nº 027, em Teresina/PI, 20 de agosto de 2020 - virtual.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/007381/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE VERA MENDES

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 230/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por invalidez concedida ao servidor José Antônio da Silva, CPF nº 341.825.863-87, ocupante do cargo de Zelador, matrícula nº 006, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vera Mendes, com arrimo no art. 40, §1º, I da CF/88 e o art. 6º-A da EC nº 41/2003, incluído pela EC nº 70/2012, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 079/2020 (Peça 1, fls. 38/39), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 24/07/2020, concessiva de aposentadoria ao requerente, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 1º da Lei municipal nº 124/2013 - R\$ 1.045,00); Gratificação por tempo de serviço (art. 56 da Lei municipal nº 020/98 – R\$ 209,00), totalizando na atividade o valor de R\$ 1.254,00. Proporcionalidade 68,43%, totalizando o valor mensal de R\$ 858,11 (oitocentos e cinquenta e oito reais e onze centavos), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente de acordo com o art. 7º, inciso VII da Constituição Federal, autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 28 de agosto de 2020.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC- Nº 024251/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: URBANO DO VALE NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 217/20 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Urbano do Vale Neto, nascido em 15/11/03, CPF nº 080.660.213-99 e RG nº 4.231.760- PI, por sua representante legal, Marysleide de Sousa Santos, CPF nº 008.123.423-64, RG nº 2.425.367-PI, devido ao falecimento do seu genitor, o Sr. Ézio Francisco de Araújo Vale, CPF nº 347.734.603-34, RG nº 719.941-PI, servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí, no cargo de Agente Penitenciário, 1ª Classe, ocorrido em 18/05/15.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.860/18, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 231, de 12/12/18, (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 4.791,59 (quatro mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 28 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC- Nº 011435/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: NÚBIA MARIA BATISTA MARTINS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 218/20 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por NÚBIA MARIA BATISTA MARTINS, CPF nº 782.686.303-10, maior de 21 anos, nascida em 11/03/64, representada por Eliseuda Batista Martins de Araújo, CPF nº 398.165.323-87, na condição de filha inválida do servidor José Lopes Martins, CPF nº 011.393.043-72, servidor inativo do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no cargo de Analista Judicial/analista Administrativo, nível 15, classe II, cujo óbito ocorreu em 11.06.2016.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 282/19, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 67, de 09/04/19, (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 8.390,65 (oito mil, trezentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI. Benefício devendo ser majorado ao valor do salário mínimo nacional vigente

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 28 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 008122/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTERESSADA: VALDETE MARIA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 219/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora VALDETE MARIA DA SILVA CPF nº 055.287.418-31, ocupante do cargo de Técnico Auxiliar, classe II, Padrão D matrícula nº 0400289, lotada na Secretaria da Saúde do Estado do Piauí - SESAPI, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 079/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 026, de 06/02/20, com proventos mensais no valor de R\$ 1.390,72 (mil, trezentos e noventa reais e setenta e dois centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16)	R\$ 1.340,32
Gratificação Adicional (ART. 65 DA LC Nº 13/94)	R\$ 50,40
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.390,72

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 28 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 007447/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: ENÉAS SOARES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 220/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor Enéas Soares da Silva, CPF nº 124.032.614-91, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão D, matrícula nº 0258504, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 364/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 062, de 01/04/20, com proventos mensais no valor de R\$ 1.863,52 (mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 1.340,32
Gratificação Adicional (art. 56 da LC nº 13/94)	R\$ 480,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.863,52

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 28 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO: TC Nº 007424/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ MARCONDES PEREIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 217/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor José Marcondes Pereira da Silva, CPF nº 952.435.693-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços-Motorista, Categoria B, matrícula nº 33142-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de São João do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 93/2020 – (Peça 01, fls. 31/32), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XVIII, de 03/06/2020, Edição IVLXXXIV, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, do Sr. José Marcondes Pereira da Silva, nos termos do art. 6º e art. 7º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.616,80 (hum mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta centavos).

PROVENTOS DE APOSENTADORIA	
Vencimento, nos termos da Lei Municipal nº 290, de 30 de abril de 2015, c/c Lei Municipal nº 436, de 19 de fevereiro de 2020	R\$ 1.400,00
Gratificação anexo V, da Lei Municipal nº 290, de 30 de abril de 2015	R\$ 216,80
Total da Remuneração no cargo efetivo	R\$ 1.616,80
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.616,80

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 30 de agosto de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/006893/2017.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX - SEGURADA MARIA DA CONCEIÇÃO PASSOS PRADO, CPF Nº 131.348.333-87.

INTERESSADO: ELIAS XIMENES DO PRADO, CPF: 014.312.263-00.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO: 278/2020 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por ELIAS XIMENES DO PRADO, CPF nº 014.312.263-00, na condição de viúvo da servidora Maria da Conceição Passos Prado, CPF nº 131.348.333-87, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professora 20 horas, classe “A” nível IV, cujo óbito ocorreu em 11.12.2014 (certidão de óbito à fl. 2.4).O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 18, de 25 de janeiro de 2017 (fls.2.61).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020RA0441 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de ELIAS XIMENES DO PRADO, na condição de viúvo da ex servidora Maria da Conceição Passos Prado, conforme materializado na PORTARIA Nº 1.212/2016 – SUPREV/SEADPREV, (fls. 2.59/60) de 21 de novembro de 2016, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$2.172,72 (dois mil cento e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
Vencimento (Lei nº 6.554 de 07.07.2014).	R\$1.026,92
Adicional de Tempo de Serviço (Lei nº 6.554/2014).	R\$145,80
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.172,72

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 31 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator –

PROCESSO TC/008936/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 210/2020-GDC

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.097/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SOCORRO DO PIAUÍ - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 (PROCESSO TC/003100/2016)

RECORRENTE: MARIA MADALENA DA SILVA, GESTORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ - PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO (OAB/PI Nº 12.963) – PROCURAÇÃO SOB PEÇA 02

Trata-se de interposição de Pedido de Revisão com efeito suspensivo cautelar interposto pela Sr.^a Maria Madalena da Silva, por meio de seu advogado Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963), procuração sob peça 02, protocolado nesta Corte de Contas em 19/08/2020, sob nº TC/008936/2020, em face do Acórdão nº 1.097/2019, de 03 de julho de 2019 (publicado no Diário Oficial do dia 31 de julho de 2019), referentes à CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SOCORRO DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO 2016 (TC/003100/2016).

Consoante o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente processo TC/008936/2020, foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, sendo eles o art. 157 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e os art. 440, 441, 442 da Resolução TCE/PI n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI atualizado até 09/03/2020), bem como o art. 1003, §4º do Novo CPC.

Em análise, verificou-se que não fora acostado junto aos autos do Recurso de Revisão, cópia da decisão recorrida, bem como o comprovante da sua publicação, conforme aduz o art. 441 do Regimento Interno do TCE/PI, como se segue:

Art. 441. A revisão, de natureza jurídica similar à ação rescisória, será interposta mediante pedido de revisão.

§1º O pedido de revisão será instruído obrigatoriamente com:

I - cópia da decisão rescindenda e comprovação de sua publicação;

II - os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

§2º A petição citada no §1º deste artigo será elaborada com observância dos requisitos essenciais

previstos no art. 406, §2º, devendo o autor cumular o pedido de revisão, se for o caso, com o de novo julgamento de suas contas.

§3º Fica obrigado o proponente a demonstrar, em preliminar, os requisitos de admissibilidade do pedido de revisão, segundo as hipóteses previstas nos incisos I a III, do art. 440, bem como reproduzir todos os documentos necessários à sua propositura. (grifo nosso).

Desta feita, não restam dúvidas quanto ao óbice do conhecimento do recurso, visto que o mesmo não cumpriu os requisitos regimentais para interposição de Recurso de Reconsideração.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, em juízo de admissibilidade e com fulcro no art. 410 do Regimento Interno do TCE/PI, extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu NÃO CONHECIMENTO, uma vez que infringe o art. 441 do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27/08/2020.

(Assinado eletronicamente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO Nº TC/009285/2020

DECISÃO Nº 212/2020 – GDC

- MEDIDA CAUTELAR -

ASSUNTO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020 – MUNICÍPIO DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ-PI.

DENUNCIANTE: L S RAMOS DA SILVA EIRELI - ME, CNPJ 35.198.810/0001-89.

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: JOÃO VIANNEY DE SOUSA ALENCAR – PREFEITO

ANTÔNIO LINDOMAR SOUSA ALENCAR – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

1- RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, realizada

pela empresa L S RAMOS DA SILVA EIRELI - ME, CNPJ 35.198.810/0001-89 relativa à Tomada de Preços Nº 003/2020, tendo com o objeto a contratação de empresa para Prestação de serviços de pavimentação de vias públicas em paralelepípedo no Município de Caldeirão Grande do Piauí - PI, no valor previsto de R\$ R\$ 243.412,86 (duzentos e quarenta e três mil quatrocentos e doze reais e oitenta e seis centavos).

A denúncia versa, em resumo, que: a) Não publicação do edital no Mural de licitações do TCE-PI conforme instrução normativa que regulamenta a matéria do TCE-PI; b) Sessão do certame licitatório sem a presença dos representantes legais para decidir sobre o cerceamento do direito do denunciante que ocorreu na cessão sessão; c) Não publicação de abertura das propostas, ferindo gravemente o princípio da publicidade dos atos, entre outros fatos que constam no mérito.

Diante disso, a denunciante requer (peça 1, fls. 06):

A)- liminarmente, em sede de cautelar, sustar o andamento da Tomada de preço nº 003/2020-prefeitura de Caldeirão Grande -PI, até a deliberação posterior;

B)- que seja notificado o prefeito municipal de caldeirão Grande para responder ao teor da presente denúncia;

C)- ao final que seja declarado nula a Tomada de Preços 003/2020- Caldeirão Grande - PI, por violação de direito previstos na lei 8666/90, princípios administrativos, IN do TCE-PI e por outras ilegalidades que este tribunal verificar no curso da apuração;

D)- caso não seja acolhido o pedido anterior que seja determinado ao município de Caldeirão Grande -PI, que declare inabilitada a empresa WR ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI-ME por não atender as exigências de habilitação disposto na Lei 8666/90 e do instrumento convocatório, prosseguindo com a licitação na forma da lei;

A referida denúncia foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e dos arts. 226 e 226-A do Regimento Interno deste Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afirma o denunciante que, no dia 14/07/2020, foi publicado no DOM o aviso da Tomada de Preços 003/2020, conforme a Instrução Normativa nº 06/2017, no entanto, conforme dados extraídos do mural de licitações do TCE somente as datas da publicação do DOM e da planilha no Mural do TCE condiz com a realidade, pois, o edital e seus anexos só foram publicados no Mural de Licitações do TCE após o encerramento da sessão no dia 29/07/2020 o que é inadmissível e que o denunciante só teve acesso ao edital um dia anterior ao certame e já se deparou com o excesso de formalismo como todas as declarações estarem com as assinaturas reconhecidas firma.

Conforme será demonstrado nos itens abaixo, há indícios de que tal licitação encontra-se eivada de irregularidades, razão pela qual se faz necessária a suspensão de seus efeitos.

2.1 DO DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2017 (IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DO CERTAME):

Extrai-se dos argumentos apresentados pela denunciante que o processo licitatório não atendeu as diretrizes da Instrução Normativa nº 06/2017, a qual afirma:

Art. 3º Todos os campos dos formulários integrantes do Sistema Licitações, Contratos e Obras Web deverão ser preenchidos em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa, sob pena de responsabilização.

Art. 5º No cadastro dos avisos de abertura dos procedimentos, o responsável deverá informar todos os veículos utilizados para sua publicação, especificando a data da divulgação e, no campo do complemento, o meio de publicidade utilizado.

Parágrafo único. O convite ou o edital do procedimento, com todos os seus respectivos anexos, deverão ser disponibilizados no cadastro referido neste artigo.

Art. 6º O preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura do procedimento deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação.

A denunciante afirma que o edital não pode ser analisado às vésperas da abertura do certame, tendo em vista a necessidade de leitura atenta. Inclusive, comparando a parte principal do documento com os anexos porque, uma vez identificadas falhas ou contradições, a atuação estará limitada aos prazos da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações) e das outras relacionadas. Prazos estes que o denunciante não teve a oportunidade de exercer seu direito, como impugnar, solicitar uma correção do edital ou até mesmo tempo hábil para preparar a documentação.

2.2 FALHAS NA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

A denunciante afirma que, durante a sessão de habilitação, a pessoa que conduzia a sessão não registrou em ata as manifestações da denunciante em face da concorrente que apresentou documentos,

ferindo as exigências do edital como: declarações que foram apresentadas sem que as assinaturas estejam reconhecidas firma em cartório, (declarações anexas), não apresentado a DHP do contador, entre outras.

Ademais, a denunciante ressaltou que a pessoa que conduzia a sessão ainda deixou registrado em ata que foi passado a palavra, mas ninguém se manifestou (ata de abertura da licitação anexa), logo, a denunciante teve que fazer as alegações em uma folha em branco e exigir que o outro concorrente assinasse e que o presidente da comissão desse o recebido para anexar à ata e ter validade jurídica (documento anexo junto ata de abertura da licitação).

E ainda afirmou a denunciante que, na ata da sessão de abertura do certame, tem apenas a assinatura do presidente da comissão, pois, no fim da sessão, foi avisado ao denunciante que, posteriormente, a Ata ia ser assinada pelo restante da comissão que não estava presente, estando apenas o presidente da comissão CPL.

Por fim, a denunciante alega que a sessão foi conduzida por outra pessoa, que não fazia parte da comissão, ferindo o disposto no art. 51 caput da lei 8666/90, o qual preconiza que a sessão tinha que ser conduzida com a presença de todos os integrantes da comissão ou por uma comissão especial que não foi o caso. Na presente sessão, como já foi informado, foi cerceado o direito do denunciante se manifestar para ser registrado em ata, entretanto, não estavam presentes todos os integrantes da comissão para decidir sobre este assunto, decisão esta que foi tomada por uma pessoa, que não fazia parte da comissão, ferindo gravemente o dispositivo legal, acarretando a anulação do certame de pleno direito.

Sobre o tema, disciplina a Lei nº 8.666/93:

“Art. 6º. Para fins desta Lei, considera-se: (...) XVI – Comissão – comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar, e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes. (...)”

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. (...)”

Conforme se observa do disposto na legislação, a comissão de licitação pode ser permanente ou especial e deve ser composta por no mínimo três integrantes, sendo, pelo menos, dois deles servidores pertencentes aos quadros permanentes da Administração promotora da licitação, os quais devem ser formal e previamente designados por ato da autoridade competente, segundo as normas internas do órgão ou entidade.

A comissão de licitação é órgão colegiado instituído para conduzir a fase externa da licitação, cabendo-lhe, nos termos genéricos da Lei, a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

2.3 FALHAS NA CONDUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:

Em relação à decisão de habilitação, a denunciante afirma que a comissão não se manifestou sobre suas alegações, que foi listada em uma folha em branco e assinada pelo concorrente e com recebido do presidente da CLP. E, na mesma decisão de habilitação, foram listados vários documentos que não tinham sido apresentados pela denunciante, quando na realidade, a denunciante está conforme as exigências do edital para ser habilitado, faltando apenas três documentos que não motiva a inabilitação. 1º- declaração de preposto da empresa, que não é motivo para inabilitar já que o denunciante é proprietário e administrador da empresa e estava presente na sessão. 2º- Alvará que também não é motivo para desabilitar já que o órgão já estava de posse deste, pois foi enviado para fazer o cadastro de fornecedor. 3º- certidão negativa de improbidade fornecida pelo TCE que não tem como ser emitida pelo site, mas, foi apresentada a negativa de débito do TCE, que não foi aceita pela comissão no resultado de habilitação, que também não é motivo para inabilitar já que a comissão não disponibilizou o edital em tempo hábil para preparação da documentação e poderia fazer a consulta posteriormente, já não pode ser emitida pelo site TCE e a sessão tinha sido encerrada para análise dos documentos pela comissão conforme consta na Ata de abertura de abertura do certame.

Por fim, a denunciante alega que, após o fim da sessão, recebeu o aviso do resultado de habilitação, e que diante de toda a situação não recorreu, pois estava explícito que não ia ter êxito, então, ficou aguardando o aviso de abertura de proposta para ir fiscalizar, como cidadão, se não ia ter alteração das propostas e, como participante, para recolher a proposta já que não poderia ser aberto o envelope, quando, na data do dia 21/08/2020, o denunciante foi surpreendido com a publicação da adjudicação, homologação, extrato do contrato no DOM.

2.5 DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Destarte, verifica-se a necessidade da medida liminar. Para a sua concessão, perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 - Lei Estatual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes), encontra-se presente o periculum in mora, pois caso não seja suspensa a presente licitação o dano à legalidade e à economicidade do certame, bem como à eficiência administrativa não poderá ser posteriormente reparado, resultando em procedimento licitatório eivado de vício insanável.

Em relação ao fumus boni juris, destaca-se o desrespeito às disposições da Lei nº 8.666/93 (art.

51º), bem como aos princípios relacionados à publicidade, que regem a Administração Pública, bem como o da legalidade e o princípio da competitividade.

Analizados os fundamentos da denúncia, com respaldo no receio de grave lesão ao direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, verifica-se a possibilidade de decretação de MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Destaquei).

Assim, que seja concedida a medida cautelar, determinando que o Prefeito Municipal de Caldeirão Grande do Piauí, Sr. João Vianney de Sousa Alencar, suspenda os efeitos da Tomada de Preços nº 03/2020, considerando os fundamentos citados anteriormente.

3- DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao erário ou direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando claramente presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, nos seguintes termos:

a) SUSPENSÃO da Tomada de Preço nº 03/2020 no Município de Caldeirão Grande do Piauí para que o gestor promova a suspensão dos atos de execução e realização de despesas até a revogação desta Medida Cautelar.

c) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

d) Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Comunicação Processual para que seja executada a CITAÇÃO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, dos Sr. João Vianney de Sousa Alencar – Prefeito de Caldeirão Grande do Piauí e Sr. Antônio Lindomar Sousa Alencar – Presidente da Comissão Permanente de Licitações durante o prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo, quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art.

100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Teresina (PI), 01 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/000202/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO ALVES BATISTA MELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 221/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DO SOCORRO ALVES BATISTA MELO, CPF nº 105.404.903-34, matrícula nº 030415-8, no cargo de Agente Penitenciário, classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a informação da DFAP (Peça 03), bem como a manifestação do Ministério Público de Contas (Peça 04), ambas apontando a existência de erro formal por parte da administração referente à inserção da parcela “complemento” nos proventos da interessada;

Considerando que a Decisão Monocrática nº 207/20 – GJV (Peça 05), publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 153, de 18/08/2020 (pág. 30), foi equivocadamente proferida em desacordo com o que preceitua o art. 373 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando a necessidade de reconhecimento da nulidade da decisão monocrática supracitada, posto que proferida em desacordo com a legislação desta Corte de Contas;

Considerando o disposto no art. 284 e art. 246 c/c o art. 285, I, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI);

DECIDO tornar sem efeito a Decisão Monocrática nº 207/20 – GJV por reconhecê-la nula, em razão da inadequação entre o instrumento decisório utilizado (decisão monocrática) e as condições processuais envolvendo a matéria em questão.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, retornem-me os autos para prosseguimento do feito.

Teresina (PI), 20 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.841/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 021/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AROEIRAS DO ITAIM

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTANTE: SETTON & CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - REPRESENTADA POR MARCUS VINICIUS SANTOS RODRIGUES DE CARVALHO

REPRESENTADO: SR. WESLEY GONÇALVES DE DEUS - PREFEITO MUNICIPAL

SR. MARCIONE RENATO PACHECO - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de Representação interposta por Setton & Carvalho Sociedade de Advogados, em face de Wesley Gonçalves de Deus - Prefeito Municipal de Aroeiras do Itaim, e Marcione Renato Pacheco - Presidente da Comissão de Licitação, noticiando irregularidades no Procedimento RDC Eletrônico n.º 001/2020, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para implantação e ampliação de sistema de abastecimento de água e localidades do Município supracitado.

Segundo narrou o representante, o edital do procedimento licitatório contém uma série de exigências ilegais que visam restringir o caráter competitivo do certame, quais sejam:

- a) exigência de foto colorida da fachada da empresa;
- b) exigência de extrato/print da tela do computador onde consta a consulta no portal da transparência e controladoria geral da união na ala: licitantes idôneos, CEIS e CNEP;
- c) relação dos serviços executados por profissionais de nível superior, vinculados permanentemente a empresa e constante de seu Registro/Certidão de inscrição no CREA, como responsável técnico, comprovados mediante a apresentação de atestado(s) e/ou certidões de capacidade técnica;
- d) apresentem somente as certidões necessárias e suficientes para a comprovação do exigido, indicando com marca texto, obrigatoriamente, os itens que comprovarão as exigências;
- e) ausência de publicação do certame no Portal da Transparência do Município.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar determinando a suspensão do procedimento RDC Eletrônico n.º 001/2020.

É o relatório. Passo a decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Em pesquisa ao Sistema Licitações Web, verifica-se que os recursos orçamentários destinados ao custeio da obra em análise são provenientes do Convênio Plataforma mais Brasil, de origem federal e não sujeitos, portanto, a jurisdição desta Contas de Contas.

Ademais, a inicial denunciatória está desacompanha dos elementos probatórios mínimos necessários a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito.

Isto posto, Nego Admissibilidade a presente representação, nos termos do art. 230, I, da Resolução TCE PI n.º 13/2011 e determino o seu Arquivamento.

Comunique-se ao Tribunal de Contas da União e a Controladoria Geral da União para que, no âmbito de suas atribuições, adotem as providências que entender cabíveis.

Publique-se.

Após, intime-se, para fins de conhecimento sobre o teor desta decisão, o Ministério Público de Contas.

Teresina (PI), 24 de agosto de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

ATO PROCESSUAL: DM N.º 022/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AROEIRAS DO ITAIM

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTANTE: COMPACTA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

SR. JOSÉ DO PATROCÍNIO MARTINS NETO

REPRESENTADO: SR. WESLEY GONÇALVES DE DEUS - PREFEITO MUNICIPAL;

SR. MARCIONE RENATO PACHECO - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de Representação interposta pela empresa Compacta Engenharia e Serviços LTDA e Sr. José do Patrocínio Martins Neto, em face de Wesley Gonçalves de Deus – Prefeito Municipal de Aroeiras do Itaim, e Marcione Renato Pacheco – Presidente da Comissão de Licitação, noticiando irregularidades no Procedimento RDC Eletrônico nº 001/2020, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para implantação e ampliação de sistema de abastecimento de água e localidades do Município supracitado.

Segundo narrou o representante, o edital do procedimento licitatório contém série de exigências ilegais que visam restringir o caráter competitivo do certame. Dentre outras cláusulas abusivas, destacam-se:

a) declaração de que a empresa existe fisicamente e que está em pleno funcionamento com foto colorida da fachada da empresa e coordenadas (latitude e longitude);

b) relação dos serviços executados por profissionais de nível superior, vinculados permanentemente a empresa e constante de seu Registro/Certidão de inscrição no CREA, como responsável técnico, comprovados mediante a apresentação de atestado(s) e/ou certidões de capacidade técnica;

c) a qualificação do profissional verificada através de, no mínimo 01 (um) Engenheiro Civil ou Arquiteto com experiência em Construção de Edificações através de Certidão do Acervo Técnico do Profissional (CAT), devidamente averbado no Conselho competente;

d) currículos dos profissionais de nível superior objeto da declaração e respectivos atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução de serviço semelhante ao descrito nas parcelas de maior relevância, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo CREA ou CAU, conforme o caso, desde que atendam às exigências de cada tipo de

serviço, admitindo-se a CAT de serviço específico, expedida pelo CREA ou Entidade Profissional competente, conforme o caso.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar determinando a suspensão do procedimento RDC Eletrônico nº 001/2020, e no mérito, a reformulação total do referido edital para permitir participação isonômica de outras empresas.

É o relatório. Passo a decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Em pesquisa ao Sistema Licitações Web, verifica-se que os recursos orçamentários destinados ao custeio da obra em análise são provenientes do Convênio Plataforma mais Brasil, de origem federal e não sujeitos, portanto, a jurisdição desta Contas de Contas.

Isto posto, Nego Admissibilidade a presente representação, nos termos do art. 230, I, da Resolução TCE PI n.º 13/2011 e determino o seu Arquivamento.

Comunique-se ao Tribunal de Contas da União e a Controladoria Geral da União para que, no âmbito de suas atribuições, adotem as providências que entender cabíveis.

Publique-se.

Após, intime-se, para fins de conhecimento sobre o teor desta decisão, o Ministério Público de Contas.

Teresina (PI), 24 de agosto de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

TCE-PI contra o coronavírus
Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo
e-mail:
triagem@tce.pi.gov.br**



TRIBUNAL
DE CONTAS
DO ESTADO
DO PIAUÍ

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)
08/09/2020 (TERÇA-FEIRA) - 08:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 024/2020

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002955/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Marcos Aurélio Guimarães de Araújo - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE ELIZEU MARTINS Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/021201/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas RELATÓRIOS DEMONSTRANDO OS VALORES EFETIVAMENTE RECOLHIDOS AOS FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS E OS DÉBITOS EXISTENTES, que compõem a prestação de contas mensal do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Elizeu Martins-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Marcos Aurélio Guimarães de Araújo - Prefeito Municipal; e Sônia Maria Gomes Ferreira - Gestora do FMPS. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 313/17 (peça 29). TC/019256/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Elizeu Martins-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Marcos Aurélio Guimarães de Araújo - Prefeito Municipal. TC/017882/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Elizeu Martins-PI (exercício financeiro

de 2016). Denunciado(s): Marcos Aurélio Guimarães de Araújo - Prefeito Municipal. TC/013551/2016 - Denúncia sobre suposta irregularidade no acesso à informação referente ao repasse para o FMPS, por parte da Prefeitura Municipal de Elizeu Martins-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s) Sônia Maria Gomes Ferreira - Gestora do FMPS. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.705/17 (peça 19). TC/013550/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Elizeu Martins-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Marcos Aurélio Guimarães de Araújo - Prefeito Municipal. TC/004337/2016 - Representação sobre a existência de débito perante a ELETROBRAS - Distribuição Piauí S.A, por parte da Prefeitura Municipal de Elizeu Martins-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Marcos Aurélio Guimarães de Araújo - Prefeito Municipal. TC/013547/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Secretaria Municipal de Saúde do município de Elizeu Martins-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Marcos Aurélio Guimarães de Araújo - Secretário. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) - (Sem procuração nos autos: Secretário Municipal de Saúde). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.485/2017 (peça 20). TC/15993/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não apresentou relatório demonstrando os valores efetivamente recolhidos aos fundos previdenciários e os débitos existentes na Prefeitura Municipal de Elizeu Martins-PI (exercícios financeiros de 2013 a 2016). Representado(s): Marcos Aurélio Guimarães de Araújo - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 619/18 (peça 29). RESPONSÁVEL: MARCOS AURÉLIO GUIMARÃES DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ELIZEU MARTINS Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: MARCOS AURÉLIO GUIMARÃES DE ARAÚJO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ELIZEU MARTINS Advogado(s): Hillana

Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: SÔNIA MARIA GOMES FERREIRA - FMPS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE ELIZEU MARTINS RESPONSÁVEL: PEDRO FERRAZ TELES - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ELIZEU MARTINS

APOSENTADORIA

TC/002928/2018

APOSENTADORIA

Interessado(s): Francisca das Chagas da Conceição Santos Mota Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA Referências Processuais: Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 106/2019 (peça 22).

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/001142/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL

(PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 001/2019)

Interessado(s): Edilson Edmundo de Brito - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE VILA NOVA DO PIAUI Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração - fl. 08 da peça 17)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007071/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Hélio Rodrigues Alves - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE HUGO NAPOLEAO Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/023928/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao

fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Hélio Rodrigues Alves - Prefeito Municipal. Advogado (s)do(s) Representado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 582/2018 (peça 16). TC/012946/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Hélio Rodrigues Alves - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.326/2017 (peça 22). RESPONSÁVEL: HÉLIO RODRIGUES ALVES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE HUGO NAPOLEAO Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/007819/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): João Rodrigues Filho - Secretário Unidade Gestora: COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL RESPONSÁVEL: JOÃO RODRIGUES FILHO - COORDENADORIA (COORDENADOR(A)) Sub-unidade Gestora: COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração - fl. 12 da peça 30) RESPONSÁVEL: ALLISSON BESERRA BACELAR - COORDENADORIA (DIRETOR DE JORNALISMO) Sub-unidade Gestora: COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO

SOCIAL RESPONSÁVEL: SIMONE DE CASTRO HOLANDA - COORDENADORIA (DIRETORA DE POLÍTICAS PÚBLICAS) Sub-unidade Gestora: COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (Sem procuração nos autos)

CONS. OLAVO REBÊLO

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005934/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Leôncio Leite de Sousa - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO LAURENTINO Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/003414/2017 - Inspeção Extraordinária - Decreto Emergencial - Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino-PI (exercício financeiro de 2017). Inspeccionado(s): Leôncio Leite de Sousa - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Inspeccionado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 03 da peça 14). TC/015311/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Leôncio Leite de Sousa - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 17). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.613/2017 (peça 24). TC/002532/2017 - Solicitação de Inspeção sobre supostas irregularidades em contratação por inexigibilidade na Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino-PI (exercício financeiro de 2017). Inspeccionado(s): Leôncio Leite de Sousa - Prefeito

Municipal. Advogado(s) do(s) Inspeccionado(s): Ivan Lopes de Araújo Filho (OAB/PI nº 14.249) - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 667/18 (peça 32). TC/015196/2017 - Denúncia sobre suposta redução de carga horária e contratação ilegal de Professores no Município de Pedro Laurentino-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Leôncio Leite de Sousa - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) - (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 465/19 (peça 34). RESPONSÁVEL: LEÔNCIO LEITE DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PEDRO LAURENTINO Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: CLAUDILENE COELHO REIS SÁ - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE PEDRO LAURENTINO Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: SOLANGE APARECIDA RIBEIRO LOPES LEITE - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE PEDRO LAURENTINO Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: EVANDRO DE SOUSA LEITE - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PEDRO LAURENTINO

REPRESENTAÇÃO

TC/010322/2019

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Osvaldo Bonfim de Carvalho - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE NAZARIA Objeto: Representação sobre supostas irregularidades e ilegalidades no Pregão Presencial nº 010/2019. Advogado(s): Tiago dos Reis Magoga (OAB/SP 283.834) e outros (Procuração: Representante fl. 103 da peça 02) ; Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 02 da peça 19)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/000624/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL (PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 001/2019)

Interessado(s): José Valdinar da Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PADRE MARCOS RESPONSÁVEL: JOSÉ VALDINAR DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PADRE MARCOS

TC/000626/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL (PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 001/2019)

Interessado(s): Lindenberg Vieira da Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRO GONCALVES RESPONSÁVEL: LINDENBERG VIEIRA DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRO GONCALVES Advogado(s): Francisco Ferreira de Almeida Júnior (OAB/PI nº 12.973) (Sem procuração nos autos)

TC/001903/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL (PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 001/2019)

Interessado(s): Maria José Ayres de Sousa - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE FRONTEIRAS RESPONSÁVEL: MARIA JOSÉ AYRES DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FRONTEIRAS Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) (Procuração - fl. 03 da peça 16) ; Tália Queiroga de Sousa (OAB/PI nº 9.835) (Procuração - fl. 02 da peça 19)

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005866/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Roger Coqueiro Linhares - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/006151/2018 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas do mês de Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro (Sagres Contábil), , essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de José de Freitas-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Roger Coqueiro Linhares - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Gustavo Lage Fortes (OAB/PI nº 7.947) e outro - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.387/2018 (peça 29). RESPONSÁVEL: ROGER COQUEIRO LINHARES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) e outros (Procuração - fl. 51 da peça 54) RESPONSÁVEL: LÚCIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE JOSE DE FREITAS Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: GERMANE SILVA PESSOA LINHARES - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE JOSE DE FREITAS Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: LAYZY MARTA SANTOS E SILVA - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE JOSE DE FREITAS Advogado(s): Talyson

Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: NIRLA SETUBAL DA CUNHA E SILVA COSTA - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. EST. NOSSA SRA DO LIVRAMENTO JOSÉ DE FREITAS Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: GERMANE SILVA PESSOA LINHARES - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE JOSE DE FREITAS Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: LAYZY MARTA SANTOS E SILVA - SEC. MUN. DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE JOSE DE FREITAS Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: ROBERVAL PEREIRA DOS SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JOSE DE FREITAS Advogado(s): Bárbara Nogueira Loureiro Dantas (OAB/PI nº 16.073) e outro (Procuração - fl. 49 da peça 57)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005993/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Wellington Carlos Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SANTO ANTONIO DE LISBOA Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/006482/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades noticiando a insuficiência de publicidade no Pregão Presencial nº 009/2017, no sistema Licitações WEB da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Wellington Carlos Silva - Prefeito Municipal; e Gilberto Batista de Carvalho Júnior - Pregoeiro. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.270/2018 (peça 22). RESPONSÁVEL: WELINGTON CARLOS SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTO ANTONIO DE LISBOA Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI

nº 2.355) e outros (Procuração - fl. 08 da peça 30) RESPONSÁVEL: MARCONE RODRIGUES CARVALHO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SANTO ANTONIO DE LISBOA Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outros (Procuração - fl. 05 da peça 31) RESPONSÁVEL: PRISCILA GRAZIELA LEAL SILVA - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE SANTO ANTONIO DE LISBOA Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: MARCIANA REGINA ROCHA SILVA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE SANTO ANTONIO DE LISBOA RESPONSÁVEL: FRANCISCO PAULO DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SANTO ANTONIO DE LISBOA Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outros (Procuração: fl. 06 da peça 33)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/025790/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): José Medeiros da Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO Referências Processuais: Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.893/2019 (peça 29) RESPONSÁVEL: JOSÉ MEDEIROS DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO Advogado(s): Wytallo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) e outros (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 06 da peça 09)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007218/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Benedita Vilma Lima - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO ARRAIAL RESPONSÁVEL: BENEDITA VILMA LIMA - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO ARRAIAL

TC/014373/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Ana Delcídes Figueiredo Guedes - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE TAMBORIL RESPONSÁVEL: ANA DELCIDES FIGUEIREDO GUEDES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE TAMBORIL

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005926/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CORRENTE Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/023203/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data foram constatadas pendências, notadamente o descumprimento do artigo 14,

inciso II. alínea "j", da Resolução TCE-PI nº 27/16, essenciais a análise da prestação de contas do Regime Próprio de Previdência (RPPS) da Câmara Municipal de Corrente-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Raimundo Augusto da Silva Vieira - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 359/2018 (peça 25). TC/012936/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Sagres Contábil, meses de janeiro e fevereiro - 2017, referente ao Fundo de Previdência), essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Corrente-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro - Prefeito Municipal. RESPONSÁVEL: GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CORRENTE Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração - fl. 22 da peça 67) RESPONSÁVEL: SINARA CIBELE MACHADO DOS SANTOS NOGUEIRA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE CORRENTE Advogado(s): Rafael Neiva Nunes do Rego (OAB/PI nº 5470) e outro (Procuração - fl. 07 da peça 69) RESPONSÁVEL: IANÊ MASCARENHAS RIBEIRO LOPES - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE CORRENTE Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração - fl. 07 da peça 68) RESPONSÁVEL: CARLOS CLAYTON RODRIGUES NOGUEIRA - SEMA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CORRENTE Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração - fl. 21 da peça 67) RESPONSÁVEL: RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA VIEIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CORRENTE Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outro (Sem procuração nos autos)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

TC/006194/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Henrique do Nascimento Bittencourt - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE ILHA GRANDE RESPONSÁVEL: HENRIQUE DO NASCIMENTO BITTENCOURT - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ILHA GRANDE CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007016/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CORRENTE RESPONSÁVEL: GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CORRENTE

TC/007200/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Veríssimo Antônio Siqueira da Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/011836/2017 - Inspeção Extraordinária para verificar as Prestações de Contas municipais dos meses de Janeiro e Fevereiro do município de Santa Rosa do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Inspeccionado(s): Veríssimo Antônio Siqueira da Silva - Prefeito Municipal; Valdinar da Silva Lima - Presidente da Câmara Municipal. TC/021367/2017 - Representação sobre supostas irregularidades constantes no procedimento licitatório no Pregão Presencial nº 023/2017-CPL/

PMSR da Prefeitura Municipal da Santa Rosa do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Veríssimo Antônio Siqueira da Silva – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): José Silva Barroso Júnior (OAB/PI nº 9.870) – (sem procuração nos autos: Luciana Vieira Nunes Barroso-ME). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 321/2019 (peça 34). TC/016187/2017 - Representação sobre suposta omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Veríssimo Antônio Siqueira da Silva - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal); Kairo Fernando Lima Oliveira (OAB/PI nº 9.217) - (Sem Procuração nos autos: Prefeito Municipal). Julgamento (s): Acórdão TCE/PI nº 2.851/2017 (peça 22). TC/006320/2017 - Inspeção Extraordinária - Decreto Emergencial emitido na Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Inspeccionado(s): Veríssimo Antônio Siqueira da Silva – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Inspeccionado (s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 26). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 179/2019 (peça 28). RESPONSÁVEL: VERÍSSIMO ANTÔNIO SIQUEIRA DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUI

TOTAL DE PROCESSOS - 19 (dezenove)